



**LEI N.º 1.269, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.007**

“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO DECRETO N.º 1.503/2.007 E DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica homologado em todos os seus termos o Decreto n.º 1.503, de 03 de setembro de 2.007, “que dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo de passageiros urbanos e dá outras providências”, que fica fazendo parte integrante à presente Lei.

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo do Município de Nova Xavantina – CMTC, entidade integrante à Administração Municipal.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, têm como finalidade promover a fiscalização do contrato de Concessão, moderar e dirimir conflitos de interesse relativo ao objeto da Concessão de acordo com a legislação pertinente à matéria.

**Art. 4º** O CMTC será composto por 08 (oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes da seguinte forma:

- 02 - (dois) Representantes do Poder Executivo Municipal;
- 02 - (dois) Representantes do Poder Legislativo Municipal;
- 01 - (um) Representante da Concessionária;
- 01 - (um) Representante do Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- 01 – (um) Representante da União de Moradores de Bairros – UNAMB;
- 01 – (um) Representante da Universidade Estadual – UNEMAT/NX.

**§ 1º.** O Mandato dos Conselheiros será de 01 (um) ano, podendo ser renovado indefinidamente a critério de cada segmento.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Transporte Coletivo será presidido por 01 (um) de seus membros eleito em reunião com a participação de todos representantes da cada segmento.

**Art. 5º** Caberá ao CMTC a revisão e o reajuste anual da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos, serão utilizados os seguintes critérios e procedimentos.

a) Considerar sempre que necessário à atualização dos serviços e a justa remuneração do capital, atendendo:

- a 1) ao custo efetivo a atualizado dos investimentos;
- a 2) as despesas de administração e operação;
- a 3) aos encargos financeiros da empresa decorrentes da concessão;
- a 4) a amortização do capital;
- a 5) ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo Contrato;
- a 6) as reservas pela atualização e aplicação dos serviços concedidos;
- a) a política tarifaria será sempre estabelecida buscando harmonizar a exigência da manutenção e do capital da Concessionária.

Registro 474  
Livro 034/2007  
Folha 83 v. a. 85  
Data 12.11.2007



**Art. 6º** Os conselheiros atuarão de forma responsável, independente, e individualmente farão propostas justificadas por escrito que serão registradas em ata de reunião do Conselho.

**§ 1º.** As propostas para aplicação de notificações, multas ou melhorias nos serviços prestados deverão ser votadas e aprovadas, em reunião com a presença de no mínimo 06 (seis) membros.

**§ 2º.** O Conselho deve reunir-se, preferencialmente uma vez por mês em local previamente definido pela direção do Conselho.

**§ 3º.** O número mínimo de Conselheiros votantes deverá ser igual ou superior a seis.

**§ 4º.** Duas faltas consecutivas e injustificadas dos Conselheiros implicam em sua suspensão automática e consequente abertura de vaga a ser preenchida por nova indicação.

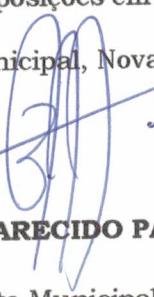
**§ 5º.** Entre os membros do CMTC deverá ser escolhido um secretário que se ocupará com todos os registros das reuniões e demais documentações atinentes ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

**Art. 7º** O relacionamento entre o Conselho e a Concessionária será feito única e exclusivamente entre este e o Profissional Oficialmente indicado pela Concessionária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 12 de novembro de 2.007.

  
**ROBISON APARECIDO PAZETTO**

Prefeito Municipal